

N. F. Nº - 233066.0031/21-5

NOTIFICADO - LHC PAC RESTAURANTE LTDA.

NOTIFICANTE - MARINHO SILVA CERQUEIRA MORIM

ORIGEM - DAT SUL/ IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/11/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0254-02/25NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado ao ativo imobilizado da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 10/02/2021, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 12.141,72, multa de 60% no valor de R\$ 7.285,03, perfazendo um total de R\$ 19.426,75, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) cópia do DANFE 34.777 (fl.4); II) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 5); III) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 6).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 10/19, afirmado sua tempestividade.

Inicia sua defesa informando que a autuada é uma empresa varejista que atua no ramo de restaurante, como se observa da descrição das atividades econômicas constantes no seu cartão CNPJ. A presente autuação é absolutamente improcedente não merecendo prosperar, não existe configuração de qualquer ilegalidade perpetrada pela Autuada que agiu corretamente, não tendo recolhido o ICMS por antecipação, uma vez que a mercadoria objeto da autuação é destinada ao seu ativo permanente (cadeiras), estando dispensada do recolhimento por força do art. 272, inciso I, alínea “a”, item “2” do RICMS/2012, uma vez que se enquadra como microempresa. Como atesta o DANFE nº 34.777, a Notificada adquiriu jogos de mesa com cadeira, mobiliário esse para equipar suas dependências oferecendo mais conforto e sofisticação para seus clientes.

Diz que bastava o agente fiscal ter consultado o Cadastro do ICMS do Estado da Bahia que se certificaria que a Notificada é um restaurante, enquadrado como microempresa, cujos bens adquiridos são destinados única e exclusivamente para seu ativo permanente.

Diante do exposto e comprovado requer seja julgado **INSUBSTANCIAL/IMPROCEDENTE** A NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 34.777, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 12.141,72.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque a empresa tem como atividade principal o ramo de restaurante e o produto constante no DANFE relacionado é destinado ao ativo imobilizado (mesa e cadeira) para atender seus clientes e que também, sendo microempresa, não cabe a cobrança da diferença de alíquota conforme estabelece o art. 272, inciso I, alínea “a”, item “2” do RICMS/2012.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 5620104 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar e outros CNAE Secundários como, 5611201 – Restaurantes e similares.

O art. 12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como ativo imobilizado, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 23306.60031/21-5, lavrada contra **LHC PAC RESTAURANTE LTDA**

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA